C0070597A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.439-A, DE 2016

(Do Sr. Delegado Edson Moreira)

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que "dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca", para controlar a pesca na modalidade esportiva; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do de nº 7985/2017, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL COELHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7985/17

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que “dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca”, para controlar a pesca na modalidade esportiva em rios, cursos d’água naturais e em ambientes de aquicultura, os chamados pesqueiros.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 6º .....

§ 3º Na atividade de pesca esportiva é proibido:

I – abater o animal pescado, devendo o mesmo ser devolvido ao seu ambiente aquático em tempo hábil e nas condições biológicas de alimentação e reprodução anteriores ao ato de pesca;

II – utilizar anzóis com farpas e alicates para pesca com balança;

III – atirar o peixe ao chão ou usar os pés para contê-los ou jogá-los de volta à água;

IV – segurar o peixe pelas guelras;

V – tentar recuperar o anzol, caso o peixe o tenha engolido;

VI – pendurar o peixe pela boca para ser fotografado ou pesado.

§ 4º A atividade de pesca esportiva, quando exercida em rios ou cursos d’água naturais, deve cumprir integralmente o período de defeso estabelecido pelas autoridades para as demais modalidades de pesca.

§ 5º As empresas que promovem a atividade de pesca esportiva, em rios ou cursos d’água naturais, são responsáveis por informar os pescadores sobre as proibições estabelecidas no parágrafo 3º deste artigo.

§ 6º Na atividade de pesca esportiva, quando exercida em ambiente de aquicultura, nos chamados pesqueiros, além das proibições estabelecidas no § 3º, é também proibida a repesca do mesmo espécime, antes que este se recupere dos danos físicos causados no primeiro ato de pesca.

§ 7º Na situação estabelecida no § 6º, o aquicultor é responsável pela separação dos espécimes pescados em tanques específicos, dependendo da espécie e de sua característica de predador ou presa, por tempo estabelecido em regulamentação, até que estes se recuperem dos danos físicos causados no primeiro ato de pesca, sendo também responsável por informar os pescadores sobre as proibições estabelecidas nos parágrafos 3º e 6º.

§ 8º O descumprimento do disposto nos parágrafos 3º, 5º, 6º e 7º sujeita o aquicultor, o pescador e as empresas que promovem a atividade de pesca esportiva às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. " (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 8º passa a vigorar acrescido da seguinte alínea d):

Art. 8º .....

I - .....

II .....

.....

d) esportiva: modalidade da pesca amadora em que é obrigatória a prática do pesque e solte, sendo vedado o direito à cota de transporte de pescados, prevista na legislação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria do IBAMA nº 4, de 19 de março de 2009, define a pesca esportiva como "modalidade da pesca amadora **em que é obrigatória a prática do pesque e solte**, sendo vedado o direito à cota de transporte de pescados, prevista na legislação".

O presente Projeto de Lei trata de controlar a pesca na modalidade esportiva em rios, cursos d'água naturais e em ambiente de aquicultura, os chamados pesqueiros. A proposição também atualiza a Lei da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, acrescentando-lhe a nova definição de pesca esportiva.

Podemos ter uma ideia da situação de maus-tratos na pesca esportiva modalidade pesque e solte por meio do depoimento de um pescador no site Fishingtur – Pesqueiros, pescarias, dicas e turismo[1].

Diz o pescador: *"É comum você ver em pesqueiros, aqueles pescadores que não tiram as farpas do anzol, que jogam o peixe no chão, que pisam*

[1] http://www.pescaeturismo.com.br/pescaria/maus-tratos-aos-peixes-de-pesqueiro-preserve-e-apoie-o-pesque-e-solte/, consultado em 23 de setembro de 2016.

no peixe para que ele pare de se bater e até mesmo pescadores que literalmente empurram os peixes para a água com o pé. Sem falar naqueles que seguram o peixe pelas guelras, e até outros que fazem de tudo para recuperar um anzol que o peixe engoliu. O pior é que depois de tudo isso "o cidadão" solta o peixe, e só porque o mesmo saiu nadando, fica "todo feliz", sem ao menos imaginar que esse peixe com certeza já estará comprometido.

Veja alguns casos a seguir:

Caso 1:Ao ser pisoteado por um "sujeito" que não quis "sujar as mãos", o peixe pode sofrer algum tipo de machucado nas escamas, essas por sua vez vão inflamar e só depois de alguns dias, ele agoniza e acaba morrendo.

Caso 2:Quando o "sujeito" não ***retira*** *a farpa e captura algum peixe que tenha engolido o anzol, muitos rasgam as vísceras, guelras e outras partes do peixe, na maioria das vezes ele também vai sair nadando.*

Caso 3:O peixe que teve o maxilar quebrado de tanto o pendurarem pela boca para ser fotografado, também corre sérios riscos de morrer. Uma dica é usar o mais rápido possível o alicate (grip) e segurar com uma das mãos o rabo, aliviando assim o peso.

Nos pesqueiros, esse problema se estende ainda mais por causa do número de vezes que o mesmo peixe é fisgado e manuseado de forma incorreta.

O famoso alicate com balança e outros parecidos são extremamente úteis, porém, é uma covardia usá-los em determinados peixes. Já fisguei pirararas com peso acima dos 20kg, onde a boca estava quebrada em 3 lugares. Isso acontece por causa do uso contínuo desses alicates.

Pirararas, pintados, cacharas e os grandes tambacus são peixes muito pesados para serem pendurados pela boca. Você já se imaginou pendurado pela boca? Deve ser bem dolorido, não é?

Confesso que usei esse tipo de alicate por muito tempo, mas hoje, depois de pesquisar e me informar sobre o assunto, não uso mais e aconselho todos a fazerem o mesmo.

Peixes como o curimbatá e as carpas em geral tem a boca extremamente frágil, o que impossibilita o uso desses alicates".

Termina nosso pescador depoente dizendo: *"Triste é ver sites, programas de tv, revistas e pescadores famosos, incentivando o uso destes equipamentos, quando o correto seria alertar os pescadores sobre as consequências*

que este equipamento pode causar tanto para os peixes de pesqueiros quanto todos os outros que habitam nossas águas".

Quanto à necessidade que vimos em reafirmar, no Projeto de Lei, a obediência ao período de defeso pelos praticantes da pesca esportiva modalidade pesque e solte, baseia-se em notícia de que uma resolução em vigor desde 2004 tem autorizado a pesca esportiva na calha do rio Paraguai na modalidade pesque e solte durante o mês de fevereiro, mesmo estando os peixes ainda em período de reprodução. Sabe-se que o defeso, na região, vai de 1º de novembro a 28 de fevereiro.

Segundo reportagem da ONG Ecoa – Ecologia e Ação, com sede em Campo Grande[2], *"o grande problema é que nessa época, muitas espécies de peixes ainda estão desovando, como por exemplo, o pintado, cachara, jaú, entre outros. O período de defeso segue até o dia 28 de fevereiro e deve ser devidamente respeitado"*. O mesmo pensa a Polícia Militar Ambiental de Corumbá. Segundo seu comandante, o Major Cesar Freitas Duarte, *"caso os peixes ainda não tenham desovado e for manipulado de forma incorreta e houver a demora na sua devolução para o rio, o risco de morte desses peixes será muito grande".*

Tendo em vista solucionar as situações acima descritas, sugerimos as modificações na Lei de Pesca e Aquicultura constantes no presente Projeto de Lei.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2016.

Deputado **DELEGADO EDSON MOREIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e

[2] http://riosvivos.org.br/canal.php?mat=17009, consultado em 23 de setembro de 2016.

da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA SUSTENTABILIDADE DO USO DOS RECURSOSPESQUEIROS E DA ATIVIDADE DE PESCA

.....

Seção II
Da Atividade Pesqueira

.....

Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

I - de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II - do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

III - da saúde pública;

IV - do trabalhador.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

I - em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;

II - em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

III - sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;

IV - em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;

V - em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;

VI - em locais que causem embaraço à navegação;

VII - mediante a utilização de:

a) explosivos;

b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 2º São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

I - a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II - a determinação de áreas especialmente protegidas;

III - a participação social;

IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;

V - a educação ambiental;

VI - a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;

VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;

VIII - o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;

IX - o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;

X - o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

CAPÍTULO IV
DA PESCA

Seção I
Da Natureza da Pesca

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I - comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II - não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Seção II
Das Embarcações de Pesca

Art. 9º Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:

I - as embarcações brasileiras de pesca;

II - as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica;

III - as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas brasileiras de produção de pesca, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações brasileiras de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa física ou jurídica brasileira.

§ 2º A pesca amadora ou esportiva somente poderá utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima na categoria de esporte e recreio.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PORTARIA Nº4, DE 19 DE MARÇO DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o item V, art.22 do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007 e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e ,

Considerando o que consta do Processo IBAMA nº 02001.001320/2003-53, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo território nacional, inclusive competições e cadastros de entidades da pesca amadora junto ao IBAMA.

Art. 2º Para efeito desta Portaria entende-se por:

I - Pesca Amadora - aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros com a finalidade de lazer, turismo e desporto, sem finalidade comercial.

II - Pesca Esportiva - modalidade da pesca amadora em que é obrigatória a prática do pesque e solte, sendo vedado o direito à cota de transporte de pescados, prevista na legislação.

III - Competições de Pesca - toda atividade na qual os participantes deverão estar inscritos junto à entidade organizadora, visando concurso com ou sem premiação, atendendo às seguintes categorias:

a) Provas internas - praticadas, exclusivamente, entre os associados das entidades responsáveis.

b) Provas interclubes - realizadas entre Clubes ou entre pescadores amadores a eles associados.

c) Torneios abertos - realizados entre pescadores amadores filiados ou não a clubes.

d) Competições interestaduais - realizadas entre Federações, Ligas, Clubes ou outras entidades de pesca amadora, ou ainda entre pescadores amadores a elas associados, provenientes de mais de um estado.

e) Competições com participação internacional – realizadas com a participação de pescadores de outros países.

III - Entidades de Pesca Amadora - Clubes, Associações, Ligas, Federações, ou qualquer outra forma de organização de pescadores amadores;

Parágrafo único - Para efeito desta Portaria, as empresas privadas e órgãos públicos que organizam excursões, programas, encontros, festivais e competições de pesca, tornam-se responsáveis pelo evento;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.985, DE 2017

(Do Sr. Izaque Silva)

Dispõe sobre o incentivo à pesca esportiva na modalidade pesque e solte.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6439/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo VII da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, fica acrescido do seguinte artigo:

> “Art. 30-A O poder público incentivará a pesca amadora ou esportiva na modalidade “pesque e solte”, com o objetivo de promover o turismo regional e a conservação dos recursos pesqueiros.
>
> Parágrafo único. Os órgãos competentes deverão estabelecer as regras para a prática sustentável da modalidade de pesca de que trata o caput deste artigo e apoiar as iniciativas públicas e privadas que visem ao desenvolvimento das atividades relacionadas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modalidade de pesca esportiva conhecida como pesque e solte é ecologicamente correta e difunde-se em todo o mundo. Seus milhões de adeptos tornam-se importantes aliados na luta pela preservação ambiental e proteção das espécies de peixes que propiciam o esporte.

O Brasil possui condições privilegiadas para o desenvolvimento dessa modalidade de pesca esportiva. Nossos rios, lagos e imenso litoral contam com grande diversidade de espécies de peixes, o clima é favorável durante praticamente todo o ano e temos um vasto território, que permite as mais variadas experiências de pesca aos praticantes da modalidade.

Em países como os Estados Unidos, os investimentos no setor e os cerca de 35 milhões de praticantes da atividade possibilitam o retorno econômico de dezenas de bilhões de dólares e milhares de empregos para a sociedade, graças ao dinamismo de toda a cadeia de prestação de serviços relacionada, especialmente nas áreas de hotelaria, alimentação, transportes e fornecimento de equipamentos.

No Brasil, há muito a ser feito, inclusive na forma de divulgação, capacitação, regulamentação e investimentos.

A Lei nº 11.959, de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, estabelece as diretrizes para a regulamentação da pesca amadora ou esportiva, no que tange à definição dos regimes de acesso, períodos de defeso, temporadas de pesca, tamanhos de captura, áreas interditadas ou de reservas, artes, aparelhos, métodos e sistemas de pesca, capacidade de suporte dos ambientes, proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques, etc.

Entretanto, entendemos oportuno consignar na Lei que o poder público deve incentivar a atividade de pesca amadora ou esportiva na modalidade de pesque e solte, pelos benefícios sociais, econômicos e ambientais que a atividade é

capaz de proporcionar, especialmente por meio da dinamização do turismo em municípios margeados por rios, como o Paraná.

Essa é a razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2017.

Deputado IZAQUE SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DO ESTÍMULO À ATIVIDADE PESQUEIRA

Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado nos termos desta Lei.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor pesqueiro e aquícola nacional.

Art. 28. As colônias de pescadores poderão organizar a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.

Art. 29. A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

Parágrafo único. Cabe ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra pesqueira.

Art. 30. A pesquisa pesqueira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

§ 1º Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a atividade pesqueira comercial.

§ 2º A coleta e o cultivo de recursos pesqueiros com finalidade científica deverão ser autorizados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor pesqueiro.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 31. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.439/2016, do deputado Delegado Edson Moreira, e seu apensado o PL 7985 de 2017, propõe alterações na Lei de Pesca, para estabelecer proibições à pesca esportiva que representem sofrimento ou causem a morte dos peixes, e para obrigar a soltura dos animais vivos após a pesca. Também determina que as empresas de pesca esportiva e os pesqueiros informem os pescadores das condutas exigidas, e adotem medidas de recuperação dos indivíduos pescados, quanto em cativeiro. E o incentivo à pesca esportiva na modalidade pesque e solte.

A proposição e sua apensada cria uma nova categoria de pesca não comercial, denominada pesca esportiva, porém não a diferencia adequadamente da pesca amadora, já existente na Lei 11.959/2009.

Distribuído às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável e louvável a preocupação do autor, deputado Delegado Edson Moreira, com os maus tratos praticados por uma parcela dos pescadores amadores. Quando se fala em maus tratos, via de regra pensamos em animais domésticos, principalmente cães e gatos, por quem a humanidade nutre uma afeição particular. Mas não se causa muita comoção o sofrimento dos peixes, que, uma vez retirados da água, agonizam, primeiro pela forma de captura, e em seguida pelo tratamento que recebem nas mãos de maus pescadores.

A pesca como esporte se encontra em franca expansão no Brasil, movimenta um mercado importante de equipamentos, pacotes turísticos, profissionais cada vez mais habilitados, e se fortalece em clubes, associações, federações, preocupação observada pelo Deputado Izaque Silva no PL 7985 de 2017. É muito importante que esse crescimento se dê em boas bases, com respeito à legislação e ao bom senso, que nos impediria, por razões até mesmo éticas, de torturar um animal.

Nos parece, no entanto, que o detalhamento trazido pela proposição é excessivo, bem como o PL apensado. A lei não deve ocupar o espaço dos regulamentos, como faz o projeto de lei principal, ao descrever em detalhe os atos que configurariam maus tratos. O próprio autor menciona a existência de legislação infra legal, no caso a Portaria IBAMA 4/2009, que estabelece normas gerais para exercício da pesca amadora.

Para preservar a essência da proposição, retirando detalhamento que nos parece excessivo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 6.439/2016 e do seu apensado PL 7985/17, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2017.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.439, DE 2016

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que "dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca", para controlar a pesca na modalidade esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O exercício da atividade pesqueira será proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

.....

§ 3º Ficam proibidos os métodos de captura ou manipulação do pescado que desrespeitem as recomendações de boas práticas da pesca esportiva, preconizando-se o bem-estar desses animais, a serem definidos em regulamentação.

§ 4º O regulamento disporá sobre as artes de pesca permitidas para exercício da pesca amadora, como também sobre obrigações ou restrições impostas ao pescador amador, inclusive sobre as situações que demandem a prática de pesque e solte." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2017.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 6.439/2016, e o PL 7985/2017, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro, Carlos Gomes e Daniel Coelho - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Marcelo Aguiar, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Josi Nunes, Miguel Haddad, Nilson Leitão, Toninho Pinheiro e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.439, DE 2016

(APENSADO: PL 7.985/2017)

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que "dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca", para controlar a pesca na modalidade esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O exercício da atividade pesqueira será proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

.....

§ 3º Ficam proibidos os métodos de captura ou manipulação do pescado que desrespeitem as recomendações de boas práticas da pesca esportiva, preconizando-se o bem-estar desses animais, a serem definidos em regulamentação.

§ 4º O regulamento disporá sobre as artes de pesca permitidas para exercício da pesca amadora, como também sobre obrigações ou restrições impostas ao pescador amador, inclusive sobre as situações que demandem a prática de pesque e solte.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO